



Agravo de Instrumento nº. 0022990-24.2016.8.19.0000

Agravante: Comitê Olímpico Brasileiro

Agravado: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

Relator: Desembargador Marcelo Lima Buhatem

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível do Forum Regional da Barra da Tijuca, **deferiu antecipação de tutela em ação anulatória de cláusula estatutária** para:

“...suspendendo em parte os eficácia das normas previstas no artigo 18, § 4º, do Estatuto, e artigo 11, do Regulamento Interno, deferir a possibilidade de inscrição de chapas, com o apoioamento lá determinado, até 30 dias antes do início do período das eleições, que se dá no quarto trimestre do ano, logo em 1º de outubro...”.

Pretende a reforma de tal decisão argumentando no sentido da prescrição do direito autoral e, no mérito, a existência de diversas similitudes entre o seu estatuto e o da recorrida, o que ensejaria evidente *venire contra factum proprium* por parte desta, além de refutar diversos dos fundamentos que ensejaram a concessão da medida.



Agravo de Instrumento nº. 0022990-24.2016.8.19.0000

Pede, pois, seja reformada a decisão recorrida suspendendo-se, imediatamente, a tutela de urgência deferida nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0013178-10.2016.19.0209, o reconhecimento da prescrição e a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Cuidam-se os autos de agravo de instrumento, manejado pelo recorrente ao fundamento de que a decisão de 1º grau se revela apta a causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Desta feita, tendo em vista que a decisão deste Relator é proferida após 18/03/2016, aplica-se o disposto no art. 1015 do Novo Código de Ritos (Lei nº 13.105/2015 – NCPC).

Houve pedido de efeito suspensivo, na medida em que a decisão hostilizada indeferiu medida judicial requerida pela parte recorrente.

A atribuição de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento tem por escopo evitar que a decisão do juízo de 1º grau produza seus efeitos, visto que estes se revelariam danosos ao direito do recorrente.

Agravo de Instrumento nº. 0022990-24.2016.8.19.0000

Assim, com a concessão do efeito suspensivo em sede recursal, a decisão recorrida teria seus efeitos obstados, até a prolação de decisão final de mérito do agravo interposto.

Dito isso, assevere-se que, para a concessão de **medidas de natureza de urgência**, em sede de agravo de instrumento, imprescindível se faz a presença dos motivos e dos pressupostos previstos na lei processual.

In casu, a decisão hostilizada deferiu providência judicial requerida pela parte ora recorrida, razão pela qual pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Assim sendo, o relator poderá desconstituir liminarmente os efeitos da decisão hostilizada - quando presentes os requisitos - através de concessão de “efeito suspensivo” ao recurso de agravo.

Nesse trilha, o Novo Código de Ritos autoriza a sua concessão pelo relator, consoante preceitua a 1ª parte do art. 1019, *in verbis*:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Agravo de Instrumento nº. 0022990-24.2016.8.19.0000

Note-se que o corrente dispositivo, segundo abalizada doutrina que já se forma acerca do NCPC, embora preveja novas regras para o processamento do agravo de instrumento nos Tribunais, trouxe “**...conteúdo idêntico ao do inciso III do art.527 do Código de 1973...**” (Novo Código de Processo Civil, Lei nº13.015 de 16 de março de 2015, Anotado e Comparado, Coordenadores Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Gen/Forense, 2015, p.591) sendo certo que tal dispositivo, remetia **expressamente** ao art.558 do CPC **revogado**.

Por seu turno, o art. 558 do Código de 1973, de modo **didático e exemplificativo** ensinava, *verbis*:

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais **possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão** até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Assim, muito embora tal regra de fato não tenha sido expressamente repetida no NCPC, entendo que nada impede a sua utilização, sem caráter cogente, mas como importante norte metodológico e interpretativo para que se possa extrair os parâmetros para a concessão do alvitrado efeito suspensivo da tutela recursal os quais se revelam verdadeiras condições *sine quibus non*, a saber: **i) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ii) relevância da fundamentação** do recorrente.



Dito isso, tem-se que o caso em testilha não se subsume às hipóteses de deferimento do efeito suspensivo, na medida em que não se encontram presentes todos os requisitos reclamados no art. 1019, inciso I do NCPC.

Neste passo, muito embora o Agravante defenda de modo abnegado e competente a reforma da decisão adotada pelo douto juízo *a quo*, fato é que nos parece evidente a **ausência** de requisito processual tido como essencial, qual seja, a **urgência**, refletida no *periculum in mora*, sendo certo que as eleições das quais pretende a entidade recorrida participar ocorrerão somente no mês de **setembro**, portanto, daqui a cerca de quatro vindouros e relativamente longínquos meses.

Assim, pelos motivos expostos e diante da ausência dos requisitos para a sua concessão, **INDEFIRO**, por ora, **O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente instrumento e determino:

a) Comunique-se ao juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, *in fine*, do NCPC.

b) Intime-se o agravado para responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

c) Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, na forma do art. 1.019, III, do NCPC.

Rio de Janeiro, de de 2016.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Agravo de Instrumento nº. 0022990-24.2016.8.19.0000

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

